DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9816/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4092/2018
PROTOCOLO	: 1898096
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Eva Felix Juliao**, inscrita sob o **CPF/MF nº 366.466.011-00**, titular do cargo efetivo de Zelador.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 5518/2019** (fls. 45-46) e no **PAR - 2ª PRC - 13421/2019** (fl. 47).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por

invalidez, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 08/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2.047, de 01.03.2018, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, combinado com o artigo 39, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 023/2005.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora **Eva Felix Juliao**, inscrita sob o **CPF/MF nº 366.466.011-00,** no cargo de Zelador, conforme Portaria nº 08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM